

CONSULTA PÚBLICA Nº 5/2021 QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS		REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX DE XX DE XXXX DE XXXX.	MINUTA	Fundação Procon SP	Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a operação dos seguros classificados como microsseguros.	Ainda que o foco da Resolução, ora em análise, esteja voltado para os princípios e características gerais de microsseguros, conforme afirmado pela SUSEP, consideramos importante que reste expresso na proposta a competência do órgão para disciplinar as atividades dos corretores e dos correspondentes de microsseguro. Importante ressaltar que as atividades desses corretores e em especial dos correspondentes, tem um potencial de gerar conflitos e reclamações por parte dos consumidores, além disso, considerando a vulnerabilidade do público-alvo da proposta, a disciplina das respectivas atividades por parte do órgão regulador se mostra necessária na presente proposta. Por fim, vale destacar que na exposição de motivos a SUSEP informa que "levantamento realizado em 2019 pela Susep, com dados do ano de 2018 fornecidos pelas empresas que operam no segmento, demonstrou que a oferta dos produtos de microsseguros por meio de representantes, principalmente varejistas, concentrava 90% do montante das vendas e alcançava", o que demonstra a relevância da SUSEP continuar a disciplinar os corretores e em especial os correspondentes.	Não acatada	A minuta se propõe a tratar somente de aspectos de produto, e não de intermediação. As questões específicas de intermediação, inclusive intermediação de microsseguro, serão tratadas em norma específica, aplicável aos demais segmentos.
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, toma público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão xxxxxxxxxxxx realizada em xx de xxxxxxxx de xxxx, tendo em vista o disposto nos incisos I e IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.601868/2021-70,		Fundação Procon SP	Art. 1º. Dispor sobre os princípios e as características gerais para a operação dos seguros classificados como microsseguros e sua competência para disciplinar a atividade de corretores e os correspondentes de microsseguros.	Ainda que o foco da Resolução, ora em análise, esteja voltado para os princípios e características gerais de microsseguros, conforme afirmado pela SUSEP, consideramos importante que reste expresso na proposta a competência do órgão para disciplinar as atividades dos corretores e dos correspondentes de microsseguro. Importante ressaltar que as atividades desses corretores e em especial dos correspondentes, tem um potencial de gerar conflitos e reclamações por parte dos consumidores, além disso, considerando a vulnerabilidade do público-alvo da proposta, a disciplina das respectivas atividades por parte do órgão regulador se mostra necessária na presente proposta. Por fim, vale destacar que na exposição de motivos a SUSEP informa que "levantamento realizado em 2019 pela Susep, com dados do ano de 2018 fornecidos pelas empresas que operam no segmento, demonstrou que a oferta dos produtos de microsseguros por meio de representantes, principalmente varejistas, concentrava 90% do montante das vendas e alcançava", o que demonstra a relevância da SUSEP continuar a disciplinar os corretores e em especial os correspondentes.	Não acatada	A minuta se propõe a tratar somente de aspectos de produto, e não de intermediação. As questões específicas de intermediação, inclusive intermediação de microsseguro, serão tratadas em norma específica, aplicável aos demais segmentos.
RESOLUÇÃO		Fundação Procon SP	Art. 1º Dispor sobre os princípios e as características gerais para a operação dos seguros classificados como microsseguros.	Considerando que a Resolução dispõe especificamente sobre os princípios e as características dos microsseguros, a nosso entender, todas as operações que versem sobre a respectiva categoria de seguros, devem observância obrigatória as suas disposições. Nesse sentido, sugerimos que seja inserido de forma expressa na proposta de Resolução, a subordinação das operações de microsseguros às suas disposições. Salientamos que essa previsão consta hoje da Resolução da SUSEP nº 244/2011, a qual, deve ser mantida na proposta em comento.	Não acatada	O dispositivo é desnecessário, visto que, sendo uma norma disciplinadora da atividade de microsseguros, naturalmente se aplica às operações de microsseguros. O art. 1º já cumpre com a função de direcionar a aplicabilidade do normativo. Ressaltamos, ainda, que no amplo trabalho de revisão e consolidação dos normativos expedidos pelo CNSP e pela Susep, em função do que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, dispositivos semelhantes ao sugerido estão sendo suprimidos.
		Fundação Procon SP	Art. 2º São classificados como microsseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda, para microempreendedores individuais, microempresas e/ou empresas de pequeno porte, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:	Considerando que a Resolução dispõe especificamente sobre os princípios e as características dos microsseguros, a nosso entender, todas as operações que versem sobre a respectiva categoria de seguros, devem observância obrigatória as suas disposições. Nesse sentido, sugerimos que seja inserido de forma expressa na proposta de Resolução, a subordinação das operações de microsseguros às suas disposições. Salientamos que essa previsão consta hoje da Resolução da SUSEP nº 244/2011, a qual, deve ser mantida na proposta em comento.	Não acatada	Quanto aos intermediários, a regulamentação se dará por meio de normativo específico, conforme citado anteriormente.
		Fundação Procon SP	Art. 2º São classificados como microsseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:	Considerando que a Resolução dispõe especificamente sobre os princípios e as características dos microsseguros, a nosso entender, todas as operações que versem sobre a respectiva categoria de seguros, devem observância obrigatória as suas disposições. Nesse sentido, sugerimos que seja inserido de forma expressa na proposta de Resolução, a subordinação das operações de microsseguros às suas disposições. Salientamos que essa previsão consta hoje da Resolução da SUSEP nº 244/2011, a qual, deve ser mantida na proposta em comento.	Não acatada	Apesar de a norma contemplar os MEIs, que correspondem a mais da metade do setor abrangido pela Lei Complementar nº 123/2006, as micro e pequenas empresas ainda representam (sem contar os produtores rurais e artesão), respectivamente, 37% e 5% desse setor, conforme dados disponibilizados pelo Sebrae. Com grande vulnerabilidade a riscos e inexpressiva cobertura securitária, esse público é usualmente tratado dentro do escopo de microsseguros nos países emergentes e sua inclusão atende aos princípios estabelecidos nessa norma.
		Fundação Procon SP	Art. 2º São classificados como microsseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:	Considerando que a Resolução dispõe especificamente sobre os princípios e as características dos microsseguros, a nosso entender, todas as operações que versem sobre a respectiva categoria de seguros, devem observância obrigatória as suas disposições. Nesse sentido, sugerimos que seja inserido de forma expressa na proposta de Resolução, a subordinação das operações de microsseguros às suas disposições. Salientamos que essa previsão consta hoje da Resolução da SUSEP nº 244/2011, a qual, deve ser mantida na proposta em comento.	Não acatada	Visando melhoria redacional, a referência à Lei Complementar nº 123, de 2006, será realizada em novo parágrafo único a ser inserido neste artigo. Adicionalmente, será realizado ajuste na redação do inciso I do artigo em função da alteração do caput.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
<p>Art. 2º São classificados como microseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou empresas de pequeno porte, micro empresas e microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:</p>	<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNSeg Fundação Procon SP</p>	<p>Art. 2º São classificados como microseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda e/ou empresas de pequeno porte, micro empresas e microempreendedores individuais, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais devem ser regidos, no mínimo, pelos seguintes princípios e valores básicos:</p>	<p>Recomendamos alterar de microempreendedor individual para empresas de pequeno porte e micro empresas para ampliação e inclusão do público segurado, em linha com a Lei Complementar 123/2006.</p>	<p>Acatada</p>	<p>Apesar de a norma contemplar os MEIs, que correspondem a mais da metade do setor abarcado pela Lei Complementar nº 123/2006, as micro e pequenas empresas ainda representam (sem contar os produtores rurais e artesão), respectivamente, 37% e 5% desse setor, conforme dados disponibilizados pelo Sebrae. Com grande vulnerabilidade a riscos e inexpressiva cobertura securitária, esse público é usualmente tratado dentro do escopo de microseguros nos países emergentes e sua inclusão atende aos princípios estabelecidos nessa norma. Visando melhoria redacional, a referência à Lei Complementar nº 123, de 2006, será realizada em novo parágrafo único a ser inserido neste artigo. Adicionalmente, será realizado ajuste na redação do inciso I do artigo em função da alteração do caput.</p>
<p>I - inclusão: os produtos devem ser desenvolvidos de modo a promover a inclusão da população de baixa renda e dos microempreendedores individuais não alcançados pelos sistemas tradicionais de proteção securitária;</p>	<p>Fundação Procon SP</p>	<p>II - simplicidade: as condições contratuais, os requerimentos e os procedimentos relacionados aos produtos devem ser simples e de fácil compreensão para os segurados, beneficiários e intermediários, desde a fase pré-contratual, até o cumprimento de todas as obrigações do contrato, cuja cópia (apólice/contrato) deverá ser entregue ao consumidor por meio físico ou eletrônico à escolha deste.</p>	<p>O dever de informar é princípio e norma no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por disposição do artigo 6º, III, e artigo 31. Da leitura destes dispositivos, observa-se não ser qualquer tipo de informação que se presta a atender as exigências do CDC. Desta forma a informação deve ser, dentre outras, clara (de fácil e imediato entendimento), precisa (exata, definida ou categórica) e ostensiva (de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação). Para garantir efetivamente o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, o beneficiário deve ter acesso prévio ao contrato (apólice) e, após a contratação o serviço, deve receber cópia do documento por meio físico ou eletrônico, cuja escolha deve ser do consumidor.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O tratamento da obrigatoriedade de envio/disponibilização ao segurado de documentos relacionados ao seguro contratado é realizado em normativo específico, aplicável aos demais regimentos. Destacamos que, nessa nova abordagem, foi incluído o artigo 5º que determina que as disposições normativas relativas aos seguros, "tradicionais", também se aplicam ao microseguro, inclusive o que dispõe sobre o uso de meios remotos nas operações de seguro.</p>
<p>III - foco no cliente: as coberturas devem ser desenvolvidas e oferecidas de modo a atender as reais necessidades dos segmentos específicos de seu público-alvo;</p>	<p>Fundação Procon SP</p>	<p>V - transparência: todas as informações relacionadas ao produto devem ser prestadas de forma prévia, clara, objetiva, ostensiva, tempestiva e em linguagem apropriada ao seu público-alvo;</p>	<p>O dever de informar é princípio e norma no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por disposição do artigo 6º, III, e artigo 31. Da leitura destes dispositivos, observa-se não ser qualquer tipo de informação que se presta a atender as exigências do CDC. Desta forma a informação deve ser, dentre outras, clara (de fácil e imediato entendimento), precisa (exata, definida ou categórica) e ostensiva (de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação). Além disso, o consumidor deve ter acesso prévio a todas as informações, devendo ainda, a linguagem utilizada ser adequada ao público-alvo da Resolução.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>	<p>Redação adaptada para inclusão do termo "clara". Sobre o termo "prévia", não inserido no dispositivo, esclarecemos que existem determinados tipos de informações, não relacionadas à pré-contratação, que não cabem ser informadas previamente. Optou-se por não incluir o termo "ostensiva", pois há diversos significados para a palavra e o texto do dispositivo já atende aos objetivos do regulador.</p>
<p>IV - acessibilidade: a distribuição e os custos do produto, a disponibilização das informações e os procedimentos de pagamento do prêmio e de regulação dos sinistros devem ser apropriados e compatíveis com seu público-alvo;</p>	<p>Fundação Procon SP</p>	<p>VI - proporcionalidade: os controles das supervisionadas, incluindo os relacionados a risco de fraude, risco moral e seleção adversa, devem ser tratados considerando os riscos cobertos e a importância assegurada dos contratos;</p>	<p>É fato inconteste que a parte mais vulnerável da relação é o consumidor, conforme determina o artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, ao optar por comercializar serviços destinados à população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, os fornecedores de proteção securitária devem ter especial atenção à reais necessidades desses consumidores em todos os aspectos, dada a sua vulnerabilidade. Além disso, deve ser assegurado a esses consumidores a total ciência do produto contratado, em especial das hipóteses de exclusões e riscos a serem suportados.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Consideramos a redação originalmente proposta adequada. Não há necessidade da complementação visto que o normativo está todo construído com vistas a atender às necessidades do cliente. Vale destacar, ainda, que aplica-se às operações de microseguros a Resolução CNSP nº 382/2020, que regulamenta as práticas de condução das sociedade supervisionadas e intermediários no que se refere ao relacionamento com o cliente. Há que se considerar ainda que nem todas as sociedades seguradoras que operam no mercado atuam junto ao segmento atendido pelos microseguros (há seguradoras que se concentram em clientes de alta renda, por exemplo), de modo que não cabe dispor o sugerido para todos os fornecedores de proteção securitária. O princípio tem relação com o produto em si.</p>
<p>VII - sustentabilidade: os produtos devem ser desenvolvidos com o objetivo de proporcionar desenvolvimento social sustentável por meio de adequada mitigação de riscos da população em situação de vulnerabilidade social;</p>	<p>Fundação Procon SP</p>	<p>VII - sustentabilidade: os produtos devem ser desenvolvidos com o objetivo de proporcionar desenvolvimento social sustentável por meio de adequada mitigação de riscos da população em situação de vulnerabilidade social;</p>	<p>É fato inconteste que a parte mais vulnerável da relação é o consumidor, conforme determina o artigo 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, ao optar por comercializar serviços destinados à população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, os fornecedores de proteção securitária devem ter especial atenção à reais necessidades desses consumidores em todos os aspectos, dada a sua vulnerabilidade. Além disso, deve ser assegurado a esses consumidores a total ciência do produto contratado, em especial das hipóteses de exclusões e riscos a serem suportados.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Consideramos a redação originalmente proposta adequada. Não há necessidade da complementação visto que o normativo está todo construído com vistas a atender às necessidades do cliente. Vale destacar, ainda, que aplica-se às operações de microseguros a Resolução CNSP nº 382/2020, que regulamenta as práticas de condução das sociedade supervisionadas e intermediários no que se refere ao relacionamento com o cliente. Há que se considerar ainda que nem todas as sociedades seguradoras que operam no mercado atuam junto ao segmento atendido pelos microseguros (há seguradoras que se concentram em clientes de alta renda, por exemplo), de modo que não cabe dispor o sugerido para todos os fornecedores de proteção securitária. O princípio tem relação com o produto em si.</p>

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
VIII - educação financeira, as sociedades seguradoras devem empenhar-se em promover a capacitação dos seus empregados diretos e indiretos e a educação financeira dos clientes e público-alvo das ofertas de seguro, de modo a possibilitar o pleno entendimento dos microsseguros ofertados, além de contribuir para o gerenciamento das suas finanças pessoais de modo geral, sem cobrança de nenhum valor adicional dos consumidores para a oferta de educação financeira.	Fundação Procon SP	VIII - educação financeira: as sociedades seguradoras devem empenhar-se em promover a capacitação dos seus empregados diretos e indiretos e a educação financeira dos clientes e público-alvo das ofertas de seguro, de modo a possibilitar o pleno entendimento dos microsseguros ofertados, além de contribuir para o gerenciamento das suas finanças pessoais de modo geral, sem cobrança de nenhum valor adicional dos consumidores para a oferta de educação financeira.	Considerando que os serviços securitários a serem comercializados têm como público alvo a população de baixa renda e/ou microempreendedores individuais, a inclusão de proposta para que seja proporcionada educação financeira, trazendo mais conhecimento e, consequentemente, segurança na contratação é salutar. Fortecer educação financeira aos empregados diretos e indiretos, proporciona a ampliação de conhecimentos a serem repassados aos consumidores no momento da oferta dos produtos, o que não deve se restringir aos empregados diretos, uma vez que é comum a atuação de empregados indiretos na comercialização desses seguros. Quanto à promoção de educação financeira aos consumidores, objetivando a compreensão dos produtos ofertados, entendemos, como benéfica a proposta, na medida em que proporcionará uma escolha mais consciente no momento da contratação do produto, diminuindo assim, reclamações posteriores à contratação. Entretanto, é imprescindível que o conhecimento ofertado seja disponibilizado de forma gratuita, e sem vinculação a obrigatoriedade de contratação, de modo que o consumidor, após a capacitação, possa decidir pela contratação ou não do seguro.	Não acatada	A regulamentação vigente não traz a conceituação de empregados diretos e indiretos. A questão da capacitação de intermediários é tratada em normativo específico. Além disso, o público-alvo do segmento de microsseguros é muito expressivo, sendo excessivo que a seguradora tenha o dever de educar financeiramente pessoas que não são seus clientes, ainda que potenciais, apesar de não estar impedida de fazê-lo.
IX - inovação: as sociedades seguradoras devem considerar, no desenvolvimento e distribuição dos produtos, a adoção de novos processos, tecnologias, metodologias e procedimentos para atender as necessidades dos consumidores.					
Art. 3º Os planos de microsseguros poderão ser estruturados com coberturas de danos e de pessoas, isoladamente ou em conjunto.					
Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão:					
I - ser estruturados no regime financeiro de repartição;					
II - apresentar clausulado redigido em linguagem simples, amigável e inteligível;	Fundação Procon SP	II - apresentar o contrato/apólice redigido em linguagem simples, clara, objetiva, ostensiva e de fácil entendimento aos contratantes.	O direito à informação é um dos pilares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo elevado a direito básico, nos termos do artigo 6º, III do CDC. Desta forma, deve ser assegurado ao consumidor o direito à informação adequada, clara, objetiva e ostensiva acerca do produto contratado. O contrato/apólice deve ser redigido de tal forma que, o contratante compreenda plenamente seu conteúdo, em especial as coberturas e as exclusões.	Parcialmente acatada	O artigo é relacionado às condições contratuais (gerais e/ou especiais) do plano de seguro, e não a apólices, certificados ou bilhetes de seguro, os quais não contêm cláusulas. Foram incluídos aspectos adicionais aos já existentes em regulamentação específica de seguros tradicionais quanto à linguagem adotada na redação das condições contratuais. Em função da sugestão apresentada, foi alterado o termo "inteligível" por "de fácil entendimento".
III - identificar claramente os riscos cobertos, os riscos excluídos e demais disposições que gerem direitos e obrigações para os proponentes, segurados e beneficiários;	Fundação Procon SP	III - identificar claramente e em destaque os riscos cobertos, os riscos excluídos e demais disposições que gerem direitos e obrigações para os proponentes, segurados e beneficiários;	O direito à informação é um dos pilares do Código de proteção e defesa do consumidor, sendo elevado a direito básico, nos termos do artigo 6º, III do CDC. Desta forma, as informações atinentes aos riscos e exclusões previstos contratualmente, devem ser apresentadas em destaque, de modo que o consumidor possa identificá-las de imediato.	Não acatada	Já existe dispositivo em regulamentação específica dos seguros tradicionais que determina que as cláusulas restritivas de direito devem estar em destaque. A adoção de destaque para cláusulas que tratam de riscos cobertos e direitos do segurado tornará o destaque exigido às restrições sem efeito.
IV - evitar adoção excessiva de restrições e riscos excluídos; e	Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG	[EXCLUSÃO]	A utilização de expressões abertas como "excessiva" pode gerar insegurança jurídica da oferta de microsseguros, ao passo que o inciso anterior garante de forma satisfatória o objetivo de proporcionar clareza ao cliente sobre os riscos excluídos, empoderando-o para a tomada de decisão consciente sobre o produto mais adequado às suas necessidades.	Não acatada	A norma segue uma abordagem principiológica e, portanto, seus dispositivos devem ser aplicados considerando as particularidades de cada operação. A retirada de listagem exaustiva de riscos excluídos no normativo se deu com o objetivo viabilizar a disponibilidade no mercado de produtos mais diversos. Entretanto, não se deve perder de vista que os produtos do segmento devem ser elaborados considerando o perfil do público-alvo e o princípio da simplicidade.
V - prever prazos tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo para a liquidação de sinistros como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos.	Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG	IV - [...]	Renumeração decorrente da exclusão do inciso anterior	-	Não aplicável pois será mantido o inciso anterior.
V - prever prazos tempestivos e aderentes às necessidades de seu público-alvo para a liquidação de sinistros como resultado da adoção de processos de regulação de sinistro eficientes e rápidos.	Fundação Procon SP	V- Prever os prazos máximos para a liquidação de sinistros como resultado da adoção de processos de regulação, sem prejuízo da seguradora ofertar prazos menores que os previstos em resolução específica, visando atender à necessidade do seu público-alvo.	A previsão de prazo máximo para a liquidação do sinistro traz mais segurança jurídica para a relação entre seguradora e consumidor. O que em nenhum momento inviabiliza à seguradora a estipulação de prazos menores para atender a necessidade do público-alvo da proposta. A falta de previsão de prazo máximo para atendimento pode resultar ainda, em uma demora excessiva por parte da seguradora para a liquidação do sinistro, ocasionando reclamações dos consumidores. Em que pese o prazo de 10 dias corridos previsto no artigo 63 da Resolução da SUSEP 440/2012, ser extremamente excessivo, o qual entendemos deve ser revisado, a falta de estipulação de um prazo pode vir a ser mais prejudicial ao consumidor. Nesse sentido, sugerimos a inclusão da previsão de prazo máximo para a liquidação do sinistro.	Não acatada	Conforme já citado, o art. 5º da minuta dispõe que se aplicam aos microsseguros os dispositivos relacionados aos seguros tradicionais. Sendo assim, o limite de 30 dias atualmente previsto em regulamentação é aplicável aos microsseguros, mas deve ser combinado com o presente dispositivo. Dessa forma, sinalizamos que o mercado deve procurar adotar prazos menores, caso o perfil da cobertura assim possibilite, com a inclusão do inciso em questão.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG	Inserir parágrafo único, a definição do público-alvo na concepção do microseguro, nos termos do caput, não impede sua comercialização para outros perfis, desde que observada a adequação da cobertura às necessidades do segurado.	A sugestão visa consolidar a diretriz já manifestada pela Susep de que não há penalização para o alcance de perfis que extrapolam o público-alvo definido na concepção do produto, desde que observados critérios de suitability na venda.	Não acatada	Não há necessidade de inclusão do dispositivo. De fato, o normativo não prevê vedação para que um consumidor que não se enquadre no público alvo compre um produto de microseguro. Entretanto, acreditamos que essa compra deva ocorrer excepcionalmente, partindo de uma busca ativa do cliente, e não originada do oferecimento, seja por intermediário ou pela seguradora, de produtos que não se enquadrem no perfil do consumidor. Nesse sentido, não deve haver esforço ou ação de vendas de produtos de microseguros por parte da seguradora ou intermediários direcionado a consumidores que não se enquadrem no público-alvo descrito no art. 2º da minuta.
Art. 4º O estabelecimento do limite máximo de indenização, para coberturas de danos, e do capital segurado, para coberturas de pessoas, deverá observar a natureza, o objetivo e as características da cobertura, além de respeitar os princípios e valores previstos no art. 2º.					
Art. 5º Aplicam-se às operações de microseguros as regras e critérios regulamentares vigentes sobre as operações de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução.	Fundação Procon SP	Artigo - Compete à SUSEP disciplinar a habilitação e o registro das pessoas naturais que realizem intermediação em microseguro.	Em que pese a habilitação e o registro dos corretores de microseguro estarem atualmente previstos na Circular Susep nº 443/2012, entendemos, que a presente proposta deve trazer de forma expressa a competência da SUSEP para disciplinar a questão. Ademais, a previsão de competência do órgão regulador para disciplinar a habilitação e registro do corretor de microseguro, não interfere nas disposições na circular 443/2012.	Não acatada	O escopo da presente minuta é restrito aos produtos de microseguro. A regulamentação dos intermediários dos produtos de microseguro se dará por meio de normativo específico, aplicável não exclusivamente a este segmento.
	Fundação Procon SP	Artigo. A SUSEP disciplinará a atividade do correspondente de microseguro.	Apesar da alegação de que o tema possui regulamentação específica na Circular Susep nº 442/2012, e que será avaliado oportunamente, entendemos que a presente proposta deve trazer de forma expressa a competência da SUSEP para disciplinar a questão. Ademais, a determinação de competência do órgão regulador para disciplinar a atividade, não prejudica as disposições na circular 442/2012. Por fim, vale destacar que na exposição de motivos a SUSEP informa que "levantamento realizado em 2019 pela Susep, com dados do ano de 2018 fornecidos pelas empresas que operam no segmento, demonstrou que a oferta dos produtos de microseguros por meio de representantes, principalmente varejistas, concentrava 90% do montante das vendas e alcançava", o que demonstra a relevância da SUSEP continuar a disciplinar os corretores e em especial os correspondentes.	Não acatada	A regulamentação dos intermediários (inclusive correspondentes e corretores) é, de fato, entendida pela Susep como relevante. Entretanto, a minuta em questão não se propõe a tratar sobre a intermediação dos produtos de microseguro, cuja regulamentação é matéria de normativos específicos.
Art. 6º Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.					
Art. 7º Fica revogada a Resolução CNSP nº 244, de 6 de dezembro de 2011.					
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em xx de xxx de xxxx.					